



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.883/18

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da **Câmara Municipal do Conde PB**, exercício financeiro de 2018, objetivando analisar os gastos com diárias daquele Órgão Legislativo.

Após examinar a documentação pertinente, a Equipe Técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 12/15, ressaltando os seguintes aspectos:

A Unidade Técnica constatou que até junho de 2018, a Câmara Municipal do Conde havia realizado dispêndios da ordem de **R\$ 149.760,00** (cento e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta reais), montante esse que já supera em mais de 5% o que fora gasto em todo o exercício de 2017 (R\$ 142.400,00). Em outras palavras, os gastos com diárias no primeiro semestre de 2018 mais que dobraram em relação ao mesmo período de 2017.

A Câmara Municipal do Conde é a Câmara Paraibana que mais gasta com diárias quando comparamos com o total das despesas executadas. No primeiro semestre do exercício ora analisado, tais gastos já representam 9,22% do toda a despesa do Ente. Para se ter uma idéia do montante, a segunda Câmara da Paraíba que possui o maior gasto com diárias relativo à despesa atinge o percentual de 3,38% (Câmara de Caiçara).

Ocorre que os gastos com diárias da Câmara Municipal do Conde tem estado entre os cinco maiores desde o ano de 2015. Com base nesses dados, a Auditoria solicitou, através do Portal do Gestor, o encaminhamento da seguinte documentação:

- a) Cópias de todos os empenhos, comprovantes de pagamentos e demais documentos auxiliares das despesas com diárias concedidas pela Câmara Municipal do Conde, no período de 01/01/2018 a 30/08/2018;*
- b) Cópias dos empenhos de nº 14, 32, 55, 115, 149 e 165, do exercício de 2018, seus respectivos comprovantes de pagamentos e documentos auxiliares;*
- c) Instrumento Normativo que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal.*

A intimação foi devidamente publicada na edição nº 2032 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, com prazo de 10 dias para a apresentação, que se exauriu em 17/09/2018. Terminado o citado prazo, não houve o encaminhamento da documentação solicitada, impedindo o efetivo exercício do controle externo por parte dessa Corte de Contas. Tal fato, por si só, é suficiente para aplicação da multa prevista no art. 201, inciso VIII do Regimento Interno do TCE/PB.

Por fim, a Auditoria sugeriu a emissão de Medida Cautelar com vistas a suspender as despesas com diárias em favor de qualquer integrante da Câmara Municipal do Conde-PB para participações em congressos, encontros, simpósios ou eventos similares, bem como despesas com a respectiva taxa de inscrição, até que haja o deslinde do presente processo e envio da documentação já solicitada.

Houve a citação do Gestor, por duas vezes, para se pronunciar sobre o Relatório Inicial da Auditoria. Contudo, o Gestor não veio aos autos, deixando escoar os prazos que lhe foram concedidos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu COTA, acostada às fls. 39/41, com as considerações a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.883/18

A Represente do *Parquet* de Contas observou que a D. Auditoria analisou o álbum processual e concluiu que a Câmara Municipal em apreço, durante o primeiro semestre de 2018, já havia efetuado gastos excessivos com diárias, inclusive mencionou, quando da análise exordial, que, “no primeiro semestre do exercício atual, tais gastos já representam 9,22% de toda a despesa do ente. Para termos a idéia do montante, a segunda Câmara Municipal da Paraíba que possui o maior gasto com diárias relativo à despesa total atinge o percentual de 3,88% (Câmara de Caiçara).”

Frente ao exposto, a Representante do Ministério Público Especial entendeu que a presente análise de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão deve ser feita em conjunto com a Prestação de Contas do exercício de 2018 da Câmara do Conde – Processo TC nº 06022/19, tendo em vista que as inconformidades ora apontadas pela Unidade de Instrução ocorreram no exercício de 2018 e, por conseguinte, possuem o condão de influenciar na regularidade ou não da Prestação de Contas da Câmara em apreço.

É o relatório! Informando que o Gestor foi intimado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como o pronunciamento da Representante do Ministério Público Especial, e ainda que a Prestação de Contas da Câmara Municipal do Conde, exercício financeiro de 2018 já foi apreciada nesta Corte de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

1) ASSINEM PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Câmara Municipal do Conde-PB, Sr. **Carlos André de Oliveira Silva, e/ou quem o SUCEDER**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que adote as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas a documentação reclamada pela Auditoria no item 2 do Relatório Inicial acostado às fls. 12/15 dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 15.883/18

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Câmara Municipal do Conde PB

**Gestores Responsáveis: Luzimar Nunes Pereira (ex-Presidente)
Carlos André de Oliveira Silva (Presidente)**

Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da Câmara Municipal do Conde PB – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 078/2020

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 15.883/18**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da Câmara Municipal do Conde PB, referente ao exercício financeiro de 2018, objetivando a análise dos gastos com diárias daquele Poder Legislativo,

RESOLVE:

- 1) **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao atual Gestor do Câmara Municipal do Conde-PB, Sr. **Carlos André de Oliveira Silva, e/ou quem o SUCEDER**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que adote as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas a documentação reclamada pela Auditoria no item 2 do Relatório Inicial acostado às fls. 12/15 dos autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2020 às 15:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO